



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 21/03/05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10183.002811/2001-97  
Recurso nº : 123.511  
Acórdão nº : 203-09.689


Recorrente : CONDOR MADEIRAS LTDA., INCORPORADA DE CONDOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS S/A  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PIS. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.** O § 4º do art. 150 do CTN estabelece o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública homologue o lançamento.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CONDOR MADEIRAS LTDA., INCORPORADA DE CONDOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a decadência. Vencidos os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Esteve presente ao julgamento o Dr. Cláudio Muradás.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

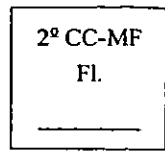
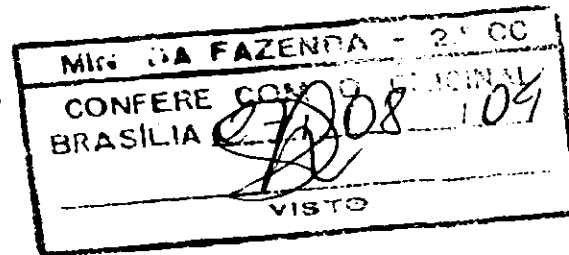
  
~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/ovrs

MIN. DA FAZENDA  
CONFERE COM O  
BRASILIA 23/08/04  
VISTO



**Processo nº** : 10183.002811/2001-97  
**Recurso nº** : 123.511  
**Acórdão nº** : 203-09.689

**Recorrente** : **CONDOR MADEIRAS LTDA., INCORPORADA DE CONDOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS S/A.**

**REL ATÓRIO**

Às fls. 182/183, Acórdão DRJ/CGE nº 01.425/2002 julgando o lançamento para o PIS procedente em razão de desconsiderar os argumentos expendidos na impugnação referentes a:

- a) **DECADÊNCIA** - em face de ser o prazo decadencial de dez anos em conformidade com a legislação de regência;
- b) **PROVAS** – ao entendimento de que o momento processual adequado é o da impugnação, sendo ineficaz o pleito genérico com requerimento de produção posterior;
- c) **PERÍCIA** – somente deve ser admitida quando destinar-se a suprir lacunas do material probatório;
- d) **REPRISTINAÇÃO** – sob o argumento de que uma vez retirados do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, voltou a vigor a LC nº 7/70; e
- e) **SEMESTRALIDADE** – incabível a interpretação de que a Contribuição para o PIS deva ser calculada com base na receita bruta do sexto mês anterior.

Irresignada, a recorrente interpõe Recurso Voluntário, às fls. 201/217, onde inicia combatendo o entendimento da Primeira Instância quanto ao prazo de decadência, com fundamento no art. 146 da CF/88 que estabelece competência à lei complementar para tratar de prescrição e decadência, sendo, portanto, inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Transcreve jurisprudência deste Conselho às fls. 206/207.

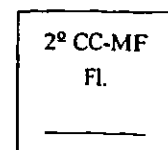
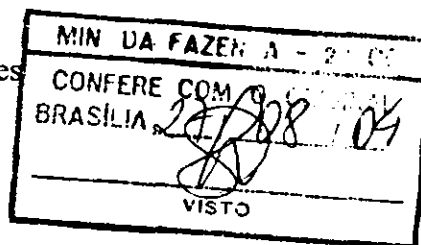
Insera em suas razões de recurso considerações sobre a prescrição do direito de ação sobre os créditos deste processo, ao fundamento de que antes da data da lavratura do Auto de Infração transitou em julgado em 23.08.94, Ação Declaratória nº 91.0102528-7 e, segundo seu entendimento a Fazenda Pública, a partir dessa data, teria o prazo de cinco anos para executar os valores que lhe foram destinados pela sentença correspondente, sendo o CTN muito claro a respeito, *verbis*:

*“Art. 174 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”*

Volto aos termos da Impugnação, às fls. 125/126, onde a Recorrente faz referência à Ação Declaratória acima citada, registrando a existência de valores depositados para garantia do Juízo.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10183.002811/2001-97  
Recurso nº : 123.511  
Acórdão nº : 203-09.689

Volto, mais ainda, nos autos para conhecer das razões do Agente Tributante que, à fl. 20, esclarece, *verbis*:

*“..... Como pode ser verificado pelos Demonstrativos em anexo, elaborados pelo Sujeito Passivo e por esta Fiscalização, que comprova que no período de agosto/91 a setembro/94, foi recolhido a Contribuição, mediante depósito judicial utilizando a alíquota de 0,65%, documento em anexo. Com benefício da Ação Judicial, que determinou a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, apurou, equivocadamente, a Contribuição Para o PIS utilizando-se a alíquota de 0,5%, enquanto na verdade a alíquota correta é de 0,75%, uma vez que o art. 3º alínea b, item 4, da Lei Complementar nº 7/70, fixou a alíquota de 0,50%, para o exercício de 1974 e seguintes, entretanto a Lei Complementar nº 17/73, alínea b, parágrafo único, criou um adicional de alíquota de 0,25%, a partir do ano calendário de 1976, portanto no período de 08/91 a 09/94 a alíquota devida pelo Sujeito Passivo era de 0,75%.”*

Através dessa cota o Fiscal Autuante conclui que a Recorrente fez levantamento do depósito judicial do que excedeu da alíquota de 0,5%, e que a alíquota eleita para os depósitos foi a de 0,65%, correspondente aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Continuando o relatório centrado no Recurso Voluntário, verifico que a Recorrente insiste em afirmar que a Fazenda Nacional omitiu-se no exercício de seu direito, sendo atingida primeiro pela decadência e depois pela prescrição. Isto porque dispõe apenas de cinco anos para executar os créditos tributários, sob pena de decadência e dos mesmos cinco para exigir o adimplemento do lançamento efetuado sob pena de prescrição.

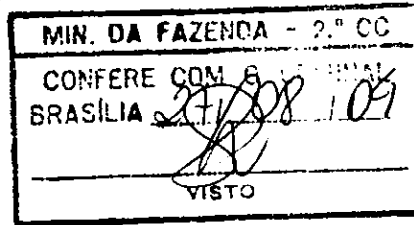
Destaca que em nenhum momento a Fazenda Nacional manifestou contrariedade ao levantamento dos depósitos judiciais.

A Recorrente considera como matéria de mérito, exclusivamente, a semestralidade e transcreve jurisprudência.

É o relatório.



Processo nº : 10183.002811/2001-97  
Recurso nº : 123.511  
Acórdão nº : 203-09.689



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As matérias articuladas no apelo se enquadram na seara da prescrição, da decadência e da semestralidade.

A Ação Fiscal (fl.20) identificou a utilização da alíquota de 0,65% determinada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, no período do lançamento insito neste processo que vai de agosto/91 a setembro/94, isto efetivado por depósitos judiciais realizados. Nesse mesmo documento, afirma o Auditor que a ora Recorrente efetuou levantamento desses depósitos relativo a parte que excedeu a 0,50%, ou seja, 0,15 %.

A Ação Fiscal teve como débito lançado a diferença de 0,50% - alíquota entendida pela Recorrente como a devida - para 0,75% - alíquota estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70, sendo esta última, a alíquota autorizada pelo Poder Judiciário em decorrência da ação interposta.

Passo a decidir, após relatório adicional.

O Auto de Infração foi exarado em 02.08.2001 e o período de apuração compreende agosto de 1991 a setembro de 1994.

Evidencia-se que para evitar a extinção do crédito tributário, uma vez tratar-se de tributo sujeito à homologação, a Fazenda Nacional teria que materializar o lançamento em agosto de 1996, portanto, cinco anos após o fato gerador de agosto de 1991, segundo determina o § 4º do art. 150 do CTN, e nunca dez anos depois.

Este posicionamento se lastreia no fato inconteste de que a Contribuição para o PIS não foi inserida nos ditames da Lei nº 8.212, de julho de 1991, que estabelece no art. 45 o prazo de dez anos para a apuração e constituição dos créditos da Seguridade Social decorrentes das contribuições elencadas no art. 11.

Conseqüentemente, voto no sentido de extinguir o lançamento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA